



## **JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO IMPETRADA PELO INSTITUTO NACIONAL DE LEILOEIROS E TECNOLOGIA**

**LEILÃO ELETRÔNICO Nº01/2020**  
**Processo: Nº 30/2020**

### **1.0 RELATÓRIO**

A presente Impugnação foi interposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DE LEILOEIROS E TECNOLOGIA – INNLEI, inscrito sob CNPJ Nº 37.440,992/0001-88** com sede no Estado de São Paulo em face do Leilão Eletrônico Nº 01/2020, Processo Nº 30/2020, publicado no Diário Oficial da União em 11/09/2020, deste Conselho Regional, que tem por objeto a venda de veículo (Ford Focus 2.0 – Ano 2012/ Modelo 2013 – Cor Preta) usado, de propriedade do Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais, no estado de conservação e nas condições de funcionamento em que se encontra.

O impugnação versa sobre a utilização do sistema eletrônico da Bolsa Brasileira e Mercadorias – [www.bbmnetlicitacoes.com.br](http://www.bbmnetlicitacoes.com.br) e do leilão ser realizado diretamente pelo CRM-MG.

**Em breve síntese, é o que se relata:**

- 1.0 A autora da impugnação aduz que houve erro na decisão do pregoeiro/leiloeiro de utilização da plataforma da Bolsa Brasileira de Mercadorias – [www.bbmnetlicitacoes.com.br](http://www.bbmnetlicitacoes.com.br) para realização do leilão eletrônico;
- 2.0 A autora considera que o leilão só pode ser conduzido por leiloeiro credenciado junto a junta comercial ;
- 3.0 Requer que o CRM-MG abstenha-se de utilizar a plataforma BBMNET e que o CRM-MG contrate leiloeiro público oficial para realização do leilão.

### **2.0 DA UTILIZAÇÃO DA PLATAFORMA BBMNET**

- 2.1. A impugnante alega as seguintes não conformidades:

N



- I – Que o sistema BBMNET é legalizado apenas para a realização de pregões eletrônicos.
- II – Que o Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais, ao optar por realizar o leilão através de servidor público, não pode delegar quaisquer funções a terceiros.
- III – Cabe ao Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais contratar um Leiloeiro Público Oficial, uma vez que optou pela realização de leilão eletrônico e, o leiloeiro é o único profissional que pode fornecer plataforma desenvolvida para a realização de leilões online, não podendo delegar tal funcionamento a terceiros.
- IV – O site não é nada intuitivo, as informações sobre os bens são escassas. O período para a oferta de lances, é curto. E o licitante só pode participar da disputa de lances se efetuar um pagamento prévio, conforme condições de credenciamento no site:
- V – Ao analisarmos atentamente o edital de leilão, trata-se na verdade de atividade de serviços privativos de leiloeira pública oficial travestido de serviços de propagação de leilão. Não há em nenhum momento prestação de serviços à administração, há, na verdade, prestação de serviços aos usuários ou interessados, que é quem irá remunerar a atividade. Ao acessar a plataforma BBMNET, tem-se uma surpresa negativa, já que o usuário necessita desembolsar um valor para, simplesmente, acompanhar o leilão, ainda que não arremate
- VI – Permitir a atuação de Pessoa Jurídica em serviços que, na REALIDADE, deveriam ser presididos por Leiloeiro Oficial, diverge do disposto na legislação vigente, uma vez que o correto seria a contratação de leiloeiro na qualidade de pessoa física, haja vista se tratar de um ato personalíssimo.

**A Bolsa Brasileira de Mercadorias ao ser questionada pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitações assim se manifestou:**

Em resposta as questões relativas ao BBMNET levantadas pelo licitante, temos a informar o seguinte:

Não há nenhuma irregularidade por parte da Bolsa Brasileira de Mercadorias em oferecer a ferramenta de LEILÃO aos seus órgãos promotores. Cabe a cada órgão avaliar sua utilização ou não, mediante análise dos seus instrumentos jurídicos.



Outrossim, é importante salientar que a Bolsa já disponibiliza esta modalidade há mais de 15 anos, não tendo sofrido nenhum apontamento por parte de nenhum Órgão ou Tribunal de Contas, nem do Estado ou da União.

Permanecemos à disposição.

### **CONCLUSÃO**

O leilão é modalidade licitatória prevista na Lei 8.666/93 no seu Art. 22, § 5º que assim estabelece:

§ 5º Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

A lei 8.666/93 assim prescreve:

Art. 53. O leilão pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração, procedendo-se na forma da legislação pertinente.

O leilão eletrônico Nº 01/2020 será conduzido por servidor designado pelo CRM-MG, está sendo divulgado no site da entidade [www.crmmg.org.br](http://www.crmmg.org.br) e no site da plataforma BBMNET, [www.bbmnetlicitacoes.com.br](http://www.bbmnetlicitacoes.com.br), foi publicado no Diário Oficial da União em 11/09/2020.



M Caixa de entrada (32) - marcado X | M Caixa de entrada (4) - marcado X | M Caixa de entrada (4) - comprados X | BSMNET

www.bbmnet.com.br/bbmnet/Default.aspx?ts=LICPUBAP

# BBMNET

BOLSA BRASILEIRA DE MERCADORIAS  
Licitações | Pregão Eletrônico  
Usuário: Público

Legislação/Regulamento | Editais Publicados e Resultados | Sala de Negociação

28.642

Logar

Senha

016075

ENTRAR

AGENDA

Setembro 2020

Publicados (4) | Em Andamento (0) | Encerrados (0)

Não Iniciado

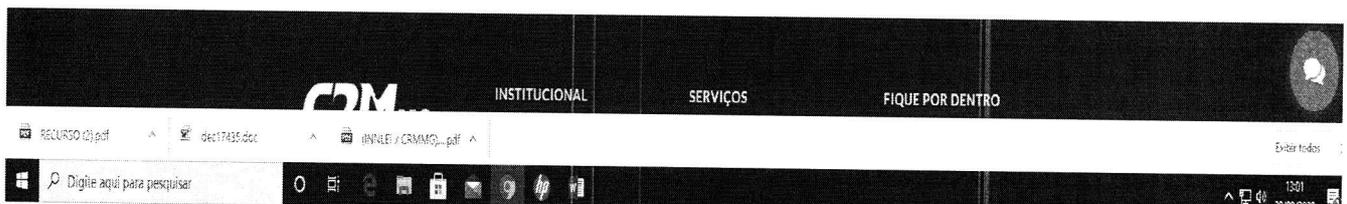
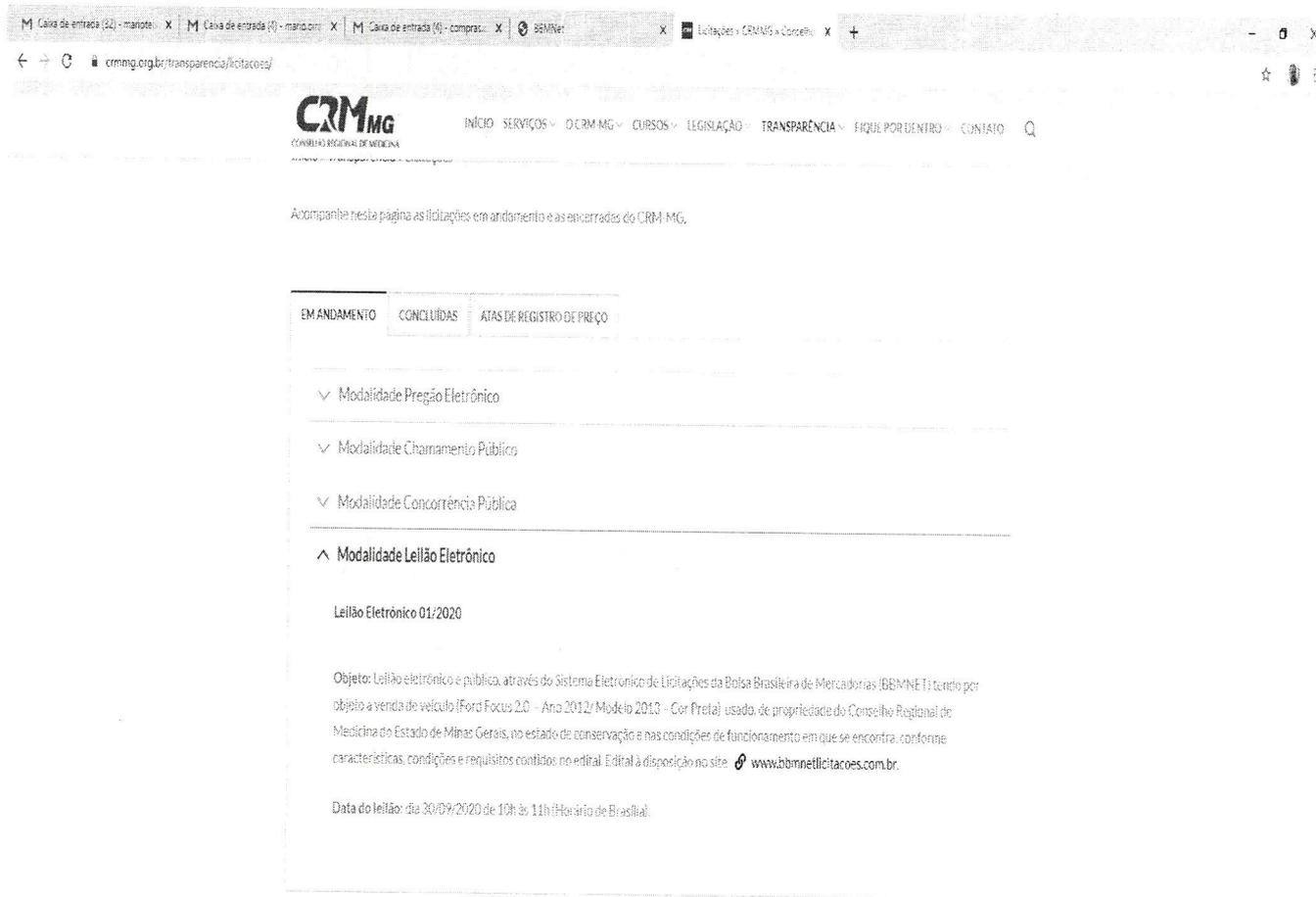
Orgão	Editais	Objeto	Data	Hora Abertura
Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais	00004/2020	Modelo 2020 Cor Preta usado, da propriedade do Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais, no estado de conservação e nas condições de funcionamento em que se encontra, presumindo-se que tenham sido previamente examinados pelos interessados não cabendo, pois, a respeito deles, qualquer reclamação posterior.	30/09/2020	10:00

RECURSO (2).pdf | dec17435.doc | (INVELE) v CRM/MG\_L.pdf

Exibir todos

12:58 29/09/2020

2



A plataforma BBMNET é utilizada amplamente pelo CRM-MG a mais de 10 anos na condução de pregões eletrônicos sendo apenas uma ferramenta para realização de licitações em modalidades eletrônicas. A ferramenta possui todas as facilidade necessárias para realização do leilão.

sb



O bem foi avaliado previamente, autorizado o seu leilão pela Plenária deste Conselho, dado publicidade em seu atos, portanto, estão presentes todos elementos legais para realização deste leilão administrativo não sendo necessário a contratação de leiloeiro oficial.

Diante de todo exposto, insuficientes as argumentações do Instituto Nacional de Leiloeiros e Tecnologia.

*É o julgamento.*

*Belo Horizonte, 29 de setembro de 2020.*

  
**Mário Augusto V. Teixeira**  
**Presidente da Comissão Permanente de Licitações**